



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025020-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SKYWAYS AIR SERVICES PVT LTD (REPRESENTADA POR ROYAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA), são agravados BENDITA BENEDITA BIJOUX LTDA ME, PORTO LADEIRA BIJOUX LTDA e THE GOOD WIBES BOUTIQUE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo n.º 2025020-85.2025.8.26.0000

Agravante/Suscitante: SKYWAYS AIR SERVICES PVT LTD.

Agravadas/Suscitadas: PORTO LADEIRA BIJOUX LTDA e THE GOOD WIBES BOUTIQUE LTDA.

Comarca: GUARULHOS – 3ª VARA CÍVEL.

Juíza de 1ª Instância: Dra. ADRIANA PORTO MENDES.

Voto n.º 1141.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PLEITO DE ARRESTO CAUTELAR DO FATURAMENTO DAS SUSCITADAS INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica vinculado ao cumprimento de sentença que a agravante promove. Pretensão de inclusão de duas empresas no polo passivo. A decisão de origem acolheu o processamento do incidente, mas negou o arresto cautelar de bens das suscitadas.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência dos requisitos para a concessão do arresto cautelar, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir.

3. Não foram apresentados indícios de dilapidação do patrimônio pelas terceiras suscitadas, sendo necessário apurar a responsabilidade no decorrer do incidente.

4. Os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil não foram preenchidos, pois não há elementos indicativos de risco de dilapidação patrimonial ou frustração da execução.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência exige elementos

concretos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. A mera alegação de risco não autoriza a concessão do arresto cautelar.

Legislação Citada:
Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:
TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 20013874520258260000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 15.01.2025.
TJ-SP, AI nº 21839897220238260000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 26.10.20

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SKYWAYS AIR SERVICES PVT LTD** contra a r. decisão de folha 69 dos autos do incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto em face de **PORTO LADEIRA BIJOUX LTDA e THE GOOD WIBES BOUTIQUE LTDA**, a qual indeferiu o pedido de arresto cautelar formulado pela agravante, nos seguintes termos:

“Vistos.

Determino a instauração do incidente, autuando-se em apenso, com a suspensão dos autos principais. Comunique-se ao distribuidor (artigo 134, § 1º e § 3º, do NCPC).

Indefiro o pedido de arresto formulado pelo credor, posto que não vislumbro, nesta fase processual, os motivos ensejadores para tanto.

Determino a citação das empresas mencionada para, nos termos do artigo 135 do Novo Código de Processo Civil, apresentar manifestação no prazo de quinze dias e apresentar as provas que considerar necessárias.

Providencie o credor o recolhimento da taxa necessária para expedição das cartas ou, caso queira, a diligência do oficial de justiça.

Na sequência, intime-se o autor para manifestação em cinco dias.

Oportunamente, os autos serão encaminhados à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se.”

Irresignada, recorre a suscitante a alegar, em síntese, que as agravadas estão em conluio para práticas fraudulentárias, o que facilmente poderá resultar em esvaziamento patrimonial das empresas sucessoras, assim como ocorreu com a devedora. Estão presentes os requisitos da tutela cautelar, uma vez que o esquema arquitetado pelas agravadas permite que a devedora acumule dívidas em seu CNPJ e permaneça ativa no mercado através do nome fantasia “Bendita Seja”, por meio de outros CNPJs, o que estaria evidenciado pelos endereços, telefone, e-mail e funcionários. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, a fim de ver deferido o arresto cautelar do faturamento das suscitadas, via sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 41.660,47.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (folhas 22/23).

Em razão de não terem sido as agravadas ainda citadas, dispensa-se a apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Trata-se na origem de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica atrelado a cumprimento de sentença, em que a agravante busca a satisfação do valor originário de R\$ 20.979,50, que tem como devedora **BENDITA BENEDITA BIJOUX LTDA.**

A r. decisão de origem determinou a instauração do incidente, que visa a inclusão no polo passivo da ação principal das suscitadas **PORTO LADEIRA BIJOUX LTDA e THE GOOD WIBES BOUTIQUE LTDA.**

Inicialmente, ressalta-se que a apreciação deve se limitar à verificação da existência ou não dos requisitos indispensáveis para a concessão do arresto cautelar, levando em conta a cognição sumária própria desta fase processual. Caso contrário, corre-se o risco de antecipar o desfecho do incidente sem o devido suporte probatório.

Entendo que não é possível observar, no presente caso, o atendimento dos requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim expõe:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A análise da petição inicial do incidente permite verificar, em suma, a indicação da existência do crédito, representado por título executivo judicial, o inadimplemento da devedora e os motivos que justificam em tese a existência de relação entre as empresas suscitadas.

Entretanto, ao contrário do defendido, não foram apresentados efetivos indícios de dilapidação do patrimônio pelas suscitadas, de modo que a

responsabilidade dessas deverá ser aferida no decorrer do incidente, a fim de se apurar a possibilidade de inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença.

Inexiste, destarte, justificativa para o ataque do patrimônio das requeridas, antes do exercício do contraditório e da ampla defesa:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Pretensão à reforma de decisão que indeferiu pedido de arresto cautelar. Não acolhimento. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos, ante a inexistência de elementos indicativos do risco de dilapidação patrimonial ou da prática de condutas que visem à frustração da execução. Arresto cautelar que se trata de medida excepcional e demanda a verificação indiciária de dilapidação ou desvanecimento patrimonial. Agravado que sequer foi citado - Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20013874520258260000 Guarulhos, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 15/01/2025, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de reparação de danos materiais. Decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência de arresto via SISBAJUD. Mera alegação de risco de pagamento não autoriza enquadramento nos requisitos da probabilidade do direito alegado e do dano de difícil e incerta reparação ao resultado útil do processo, uma vez que o temor decorrente da possibilidade de insucesso em eventual execução deverá ser baseado em fatos concretos, e não baseado em meras suposições. Se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência de arresto cautelar (art. 301 do NCPC) é medida de rigor o seu indeferimento Tutela revogada - Decisão modificada. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 21839897220238260000 Sorocaba, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinado eletronicamente)